



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.007663/2008-07  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 20), no período de 01/2004 a 12/2004 a empresa deixou de preparar folhas de pagamento para os segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, cujos pagamentos foram registrados na contabilidade da empresa, nas seguintes contas contábeis:

5.2.1.3.1.3.2. 4.011578 - DIREITOS ARTISTICOS/AUTORAIS

5.2.1.3.1.3.1. 2.011201 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.4. 3.011903 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.1.15.011306 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 08.011908 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 27.011927 - MÚSICOS

5.2.1.3.1.3.4.28.011928 - PRODUTOR

5.2.1.3.1.3.4.21.011921 - MASTERIZAÇÃO

5.2.1.3.1.3.4.13.011913 - FOTOGRAFIA

A auditoria fiscal informa que os segurados e as remunerações omitidas nas folhas de pagamento encontram-se discriminados nos demonstrativos anexados ao relatório fiscal do Auto de Infração DEBCAD n 0 37.188.441-1 (relativo a apuração as contribuições previdenciárias patronais).

A autuada foi intimada do lançamento em 05/12/2008 e apresentou defesa (fls. 27/41).

Pelo Acórdão nº 09-28.535 (fls. 56/58) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso intempestivo (fls 61/66) alegando, em síntese, que os valores pagos são direitos autorais e sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 04/05/2010, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à folha nº 60. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 03/06/2010, no entanto, a autuada apresentou recurso em 07/06/2010, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira